

ESPECIFICIDADES SOBRE OS TESTES PSICOLÓGICOS: EXIGÊNCIA LEGAL, PERTINÊNCIA DA EXIGIBILIDADE, MÉTODO OBJETIVO, PUBLICIDADE, REFAZIMENTO DA AVALIAÇÃO, PREDOMINÂNCIA DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA SOBRE A JUDICIAL E APLICAÇÃO AOS CARGOS DE POLICIAIS

SPECIFICITIES ON PSYCHOLOGICAL TESTS: LEGAL REQUIREMENT, RELEVANCE OF OBLIGATION, OBJECTIVE METHOD, ADVERTISING, REFORM OF THE EVALUATION, PREDOMINANCE OF THE ADMINISTRATIVE PERIOD ON JUDICIAL AND APPLICATION TO POLICE OFFICES AND APPLICATION TO POLICE OFFICES

Fabio Carvalho Verzola*

RESUMO: Objetiva-se analisar a possibilidade de que candidatos que concorram às carreiras de policiais tenha como exigência legal e pertinente a realização de testes psicológicos. Além disso, tenciona-se demonstrar que as avaliações psicológicas devem ter como pressupostos o método objetivo, publicidade, e caso haja hipótese de nulidade, a prova mencionada deve ser repetida, sem que haja a aprovação, automática, do candidato para outra etapa do certame. Daí a importância deste trabalho ao permitir a proteção ao primado da eficiência, quando se permite que apenas os mais aptos, e nesse caso, os que apresentarem condições psíquicas mínimas preencham os cargos policiais. Ao passo que se possibilite a efetivação de um concurso público com a proteção dos direitos individuais dos candidatos, a saber: legalidade e razoabilidade da exigência do teste psicológico, bem como aplicação de método objetivo, motivação, o sigilo, a necessidade de repetição do teste caso haja nulidade, e a predominância da perícia administrativa sobre a judicial. Ademais, para realização desta pesquisa, destaca-se o uso do método bibliográfico, assim como pesquisa jurisprudencial, acrescida da opinião do autor.

PALAVRAS-CHAVE: Avaliação psicológica; cargos de policiais; outras especificidades.

ABSTRACT: Its objective is to analyze the possibility that candidates competing for the police careers have as legal and pertinent requirement to perform psychological tests. In addition, it is intended to demonstrate that psychological assessments should have as assumptions the objective method, publicity, and if there is a chance of nullity, the mentioned evidence must be repeated, without the automatic approval of the candidate for another stage of the contest. Hence the importance of this work by allowing protection to the primacy of efficiency, when only the fittest, and in this case, those with minimal psychic conditions are allowed to fill the police positions. While it is possible to carry out a public competition with the protection of the individual rights of candidates, namely: legality and reasonability of the requirement of psychological test, as well as application of objective method, motivation, confidentiality, the need to repeat the test if there is nullity, and the predominance of

* Analista Jurídico. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) em 2010. Graduado em direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP) em 2005. Tesista com publicações em diversas matérias, tais como Direito Ambiental, Administrativo e Constitucional.

administrative expertise over judicial. In addition, to carry out this research, we highlight the use of the bibliographic method, as well as jurisprudential research, plus the opinion of the author.

KEY-WORDS: Psychological evaluation; police positions; other specificities.

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência da natureza que alguns cargos públicos, a exemplo dos de policiais, é imprescindível verificar se os candidatos possuem equilíbrio emocional, a fim de que haja compatibilidade com o cargo almejado. E é por essa razão que se torna imperativa a realização de teste psicológico.

E não obstante haja necessidade da efetivação do teste psicológico, é obrigatório que o mesmo cumpra determinados pressupostos. Tais exemplos são a obrigatoriedade de que sua exigência tenha fundamento em lei. Além do que, tal determinação deve ser pertinente, ou seja, razoável conforme a aferição da natureza do cargo. Ademais, é impreterível que o teste mencionado pautar-se em método objetivo, devendo ocorrer publicidade; e caso haja nulidade do exame citado, o mesmo deve ser repetido, impedindo assim, que o candidato passe para outra fase do concurso sem efetuar a avaliação suscitada.

Com isto, prima-se pela proteção da eficiência, ao tornar possível que, apenas, os certamistas com perfil psicológico compatível com a natureza do cargo concorrido, efetuem o provimento deste. De outra ponta, tutelam-se os direitos dos concursandos ao se permitir que seja realizado um processo seletivo público com a efetivação de testes psicológicos com métodos objetivos, de forma motivada, com a devida publicidade e acesso ao candidato para possa recorrer da decisão administrativa. Além do que, o teste psicológico só possa ser exigido com fundamento em lei, e quando for razoável, sendo tal exigência compatível com a natureza dos cargos de policiais. Devendo, ainda, haver repetição do teste, caso haja nulidade. Isto em decorrência da imposição legal. Igualmente, a perícia administrativa deve prevalecer sobre a judicial, para que não haja criação de novas oportunidades por ajuizamento de processo judicial.

Por derradeiro, afirme-se que este trabalho utiliza o método bibliográfico, e, por isso, consulta a doutrina e livros sobre o assunto. Além da pesquisa jurisprudencial, acrescida da opinião do autor sobre o assunto.

2. SOBRE A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O exame psicotécnico tem a finalidade de aferir a aptidão ou o perfil psicológico de um candidato para um determinado cargo (OLIVEIRA, 2017, p. 105). Outrossim, tem o fito de verificar se o concursando tem equilíbrio emocional, ou se é psicótico ou problemático. Além de demonstrar traços patológicos ou exacerbado nível extremado e, por isso, seria incompatível com o cargo concorrido (DANTAS; FONTENELE, 2014, p. 149-150). Sendo isso compulsório para algumas carreiras, que necessitam de equilíbrio emocional e mental, para que seja exercida de forma adequada (SOUSA, 2007, p. 82-83)¹. Daí o motivo de se eliminar os concursandos, cujas características forem incompatíveis com as atribuições públicas (MAIA; QUEIROZ, 2007, p. 127).

No panorama da regulamentação respectiva ao assunto em comento, é curial realçar o conteúdo do art. 1º, *caput* da Resolução 09, de 25 de abril de 2018, do Conselho Federal de Psicologia (BRASIL, 2018), o qual descreve avaliação psicológica como: “um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas. Igualmente, os §§ 1º e 2º do artigo citado discorrem sobre outras premissas importantes:

§1º - Os testes psicológicos abarcam também os seguintes instrumentos: escalas, inventários, questionários e métodos projetivos/expressivos, para fins de padronização desta Resolução e do SATEPSI.

§2º - A psicóloga e o psicólogo têm a prerrogativa de decidir quais são os métodos, técnicas e instrumentos empregados na Avaliação Psicológica, desde que devidamente fundamentados na literatura científica psicológica e nas normativas vigentes do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Além disso, o objetivo da avaliação psicológica, conforme a resolução mencionada é o de: “... identificar, descrever, qualificar e mensurar características psicológicas, por meio de procedimentos sistemáticos de observação e descrição do comportamento humano, nas suas diversas formas de expressão, acordados pela comunidade científica” (art. 4º da Resolução 09, de 25 de abril de 2018, do Conselho Federal de Psicologia).

¹ Como exemplo de cargos, que precisam, compulsoriamente, de equilíbrio mental e emocional, é o das carreiras policiais, em que será minuciado no item 3 desta pesquisa.

Ademais, cite-se que, no âmbito federal, as avaliações psicológicas são regulamentadas pelo art. 36 do Decreto 9.739/2019:

Art. 36. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e estará prevista no edital do concurso público.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

§ 2º A avaliação psicológica será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver.

§ 3º Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo serão estabelecidos previamente, por meio de estudo científico:

I - das atribuições e das responsabilidades dos cargos;

II - da descrição detalhada das atividades e das tarefas;

III - da identificação dos conhecimentos, das habilidades e das características pessoais necessários para sua execução; e

IV - da identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

§ 4º A avaliação psicológica será realizada por meio do uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

Igualmente, o art. 37 do mesmo decreto delinea sobre como deve ser o resultado do exame psicológico:

Art. 37. O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado exclusivamente como “apto” ou “inapto”.

§ 1º Todas as avaliações psicológicas serão fundamentadas e os candidatos terão acesso à cópia de todo o processado envolvendo sua avaliação, independentemente de requerimento específico, ainda que o candidato tenha sido considerado apto.

§ 2º Os prazos e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica serão definidos pelo edital do concurso.

§ 3º Os profissionais que efetuaram avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

§ 4º Na hipótese de no julgamento do recurso se entender que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato, a avaliação psicológica será anulada e será realizado novo exame por outro profissional.

Em suma, os exames psicológicos verificam a adequação da psique do candidato com as atribuições do cargo, sob pena de que o certamista seja desclassificado, caso haja incompatibilidade.

3. DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REALIZAÇÃO DOS TESTES PSICOLÓGICOS

Os testes psicológicos só podem ser admitidos quando exigidos por força de lei.

Nesse sentido, destaca-se que os requisitos de acesso aos cargos públicos devem estar descritos em lei, conforme determinação do art. 37, I da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – BRASIL, 1988 (grifo nosso): “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os *requisitos estabelecidos em lei*, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Desse modo, torna-se patente que os requisitos de acesso ao cargo público devem estar descritos em lei, conforme mandamento da própria Carta Magna.

Igualmente, o art. 37, II da CRFB discorre que:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, *na forma prevista em lei*, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

De maneira que a expressão “na forma prevista em lei” significa que há delegação poderes à lei ordinária para que descreva os requisitos de acessibilidade ao cargo público.

Ademais, ressalte-se a aplicação do princípio da Legalidade (art. 5º, II da CRFB), o qual esclarece que direitos, obrigações e vedações aos Administrados só possam ser criadas por lei (MORAES, 2006, p. 100). E quando se refere à lei, naturalmente, remete-se que às Leis em sentido estrito, as quais são os preceitos comuns e obrigatórios elaborados pelo Legislativo, emanados no âmbito de sua competência. Devendo, ainda, adotar os caracteres substanciais (generalidade, bilateralidade, imperatividade e coercitividade), além dos formais (ato escrito e elaborado pelo Legislativo, em processo de formação regular, promulgado e publicado). Ademais, lei em sentido formal é aquela que satisfaz os requisitos de forma (processo regular de formação e por meio do poder competente). E, por derradeiro, a lei em sentido formal e material é aquela que atende os requisitos de forma, além de ter conteúdo de lei, observando os

requisitos formais e materiais (NADER, 2009. p. 146-148). Disso se deduz que os requisitos para acesso ao cargo público devem estar descrito em lei, ou seja, ato elaborado pelo Legislativo, que cria ou extingue obrigações ou direitos, e que atendam aos requisitos materiais e formais de elaboração do ato legislativo. Em consequência, não é possível reivindicar a realização de teste psicológico por imposição descrita em edital, que é ato administrativo inferior à lei.

Outrossim, outra dedução que se conclui da locução “na forma da lei”, descrita no art. 37, II da CRFB, é que há necessidade que haja lei regulamentando o cargo e o concurso. Sendo que a Lei Maior estabelece a competência legislativa para cada ente legislar dentro de sua competência. Assim sendo, cada ente político (União, Estado, Município ou Distrito Federal) pode elaborar uma lei regulamentando o concurso na esfera de sua atuação (OLIVEIRA JUNIOR, 2008, p. 29-30).

De maneira que o acesso a cargos públicos ocorre com a aprovação em concurso público, o qual, obrigatoriamente, deverá ser regulado por lei (CARVALHO, 2015, p. 97). Sendo que será a lei da entidade política responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública. De sorte que será lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, ‘c’ da CRFB) quando se referir a cargo emprego ou função desse poder. Ao passo que será por meio de Resolução quando for relacionado à criação de serviço administrativo do Legislativo (GASPARINI, 1995, p. 119.). Disso se infere que, no caso em análise, não há de se falar em concurso, se não houver lei autorizativa do ente que está efetivando o concurso público.

Sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula 686 estabelece que: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnica a habilitação de candidato a cargo público” (BRASIL, 2003). E, posteriormente, a súmula elencada foi convertida na Súmula Vinculante 44 do STF, ratificando a premissa anteriormente descrita: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (BRASIL, 2015)”.

Destarte, conclui-se que só pode haver exame psicotécnico se houver imposição por lei, na aceção formal e material, realizada pelo ente que estiver efetivando o concurso.

4. DA PERTINÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO TESTE PSICOLÓGICO

Note-se que a prova psicológica só pode ser exigida caso tenha pertinência com a natureza e a atribuições do cargo.

Nessa seara, destaca-se que o art. 37, II e art. 39, §3º da CRFB determinam que (grifo nosso):

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, *de acordo com a natureza e a complexidade do cargo* ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer *requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*.

De fato, a aceção “de acordo com a natureza e complexidade do cargo”, contida no art. 37, II da CRFB, bem como aquela descrita no art. 39, §3º, descrevem que é possível que a lei descreva requisitos diferenciados para a admissão, se isto for compulsório decorrente da natureza e atribuições do cargo almejado. Dessa forma, é necessário que o requisito exigido seja razoável. De modo que tenha relação de pertinência, ou seja, conexão lógica com as tarefas do cargo concorrido. Isso implica que o requisito a ser exigido deve seguir a mesma correlação com atribuições do cargo, desde que de maneira proporcional e objetiva. Devendo, portanto, ser compatível com o cargo concorrido.

Dessa forma, a exigência de avaliação psicológica deve ser compatível com a natureza e complexidade do cargo, devendo a exigência ter pertinência lógica com as atribuições do cargo. Isto porque a lei pode descrever requisitos diferenciados quando a natureza do cargo assim determinar (art. 39, §3º da CRFB). De sobremaneira porque alguns profissionais exijam o mínimo de preparação emocional e aptidão psicológica (MAIA; QUEIROZ, 2007, p. 128).

Estes são os exemplos daqueles que exercem cargos de policiais, os quais devem ter equilíbrio emocional para o exercício de tarefas cotidianas relacionadas ao cargo. Tal como o uso de armas de fogo, ou da necessidade de tratar diretamente com pessoas em momentos delicados ou difíceis. Sendo que, nesse panorama, não podem ficar incapacitados ou inertes, sob pena de resultar em perigo de morte ao servidor e aqueles que o rodeiam, a exemplo dos colegas, de transeuntes e dos possíveis acusados de ilícitos penais. Esse é o exemplo de uma troca de tiros, que culmina em situação de alta tensão, sendo impreterível que haja o controle do estresse para que se possa raciocinar de forma cuidadosa sobre o melhor desfecho, com a

conclusão conforme o estabelecido em lei, assim como sem que haja riscos de morte a todas as pessoas envolvidas (OLIVEIRA, 2017, p. 106).

Nesse sentido, saliente-se que os órgãos policiais tem a função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio (art. 144, *caput*, I a V da CRFB). Sendo importante assinalar que a polícia federal é organizada em carreira e realize atividades de natureza preventiva e repressiva (art. 144, §1º da CRFB), assim como tem a atribuição de:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

E concernente aos outros órgãos policiais, cumpre informar que:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim sendo, torna-se claro que o manuseio de armas seja um elemento habitual e essencial aos cargos de policiais, e sem isso, não seria possível realizar o policiamento ostensivo, tampouco a atividade policial preventiva e repressiva, ou mesmo a preservação da ordem pública,² ou resguardar a incolumidade de pessoas e patrimônio, os quais atribuições comuns a todos os órgãos policiais. Desse modo, sem o equilíbrio emocional necessário, o agente policial não teria precaução o suficiente para deduzir uma solução que não colocasse em risco de morte a si mesmo, seus colegas e transeuntes.

É mister indicar que a atividade policial tenha como dever legal a realização de prisão daqueles que estiverem em flagrante delito, conforme art. 301 do Decreto-Lei 3689/1941 – BRASIL, 1941. Atribuição esta que seria de difícil exercício sem o uso de armas. E conforme já exposto, o mesmo vale para a função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio (art. 144, *caput*, I a V da CRFB). Também é importante acentuar que o porte de armas é um direito das forças armadas em geral, guardas municipais, polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e bombeiros militares, nos termos do art. 6º da Lei 10826/2003 – BRASIL, 2003 (VERZOLA; VERZOLA, 2018, p. 7-8). Disso se aúfere que o uso de armas seja essencial, assim como habitual para o exercício das atribuições policiais. Por conseguinte, exsurge grande perigo ao permitir que alguém, sem equilíbrio emocional necessário porte armas em situação de possíveis conflitos, armado ou não. Isto em vista de que a falta de precaução causaria risco de morte à polícia e a terceiros. Daí porque seja curial exigir avaliação psicológica nas carreiras policiais.

Ademais, anote-se que a avaliação psicológica deve ser usada, de forma excepcional. Isto em decorrência de sua natureza restritiva no que tange à intimidade, posto que revele traços sutis de personalidade. Além de submeter a possível constrangimento causado pela eliminação do certamista, em consequência de fatores puramente emocionais ou de inaptidão psicológica (MAIA; QUEIROZ, 2007, p. 129).

Igualmente, atesta-se a possibilidade da exigência de teste psicológico aos cargos de policiais, em vista da natureza e complexidade destes cargos (art. 37, II c/c art. 39, §3º, ambos da CRFB). De sobremaneira quando se verifica a possibilidade de conflito armado no exercício

² A segurança pública discorre sobre as atividades efetivadas com a finalidade impedir a violação de normas estabelecidas. De modo que abrangem as esferas estatais, tais como a polícia administrativa, judiciária, civil etc. Por conseguinte, divide-se em atividade preventiva e repressiva. Sendo que a primeira tem o objetivo de prevenir condutas criminosas, por intermédio da vigilância e proteção da sociedade, para que haja ordem pública e tranquilidade, além de zelar pelos direitos individuais. A segunda diz respeito à atuação posterior, efetivada para identificar os autores de ilícito, e fundamentar a ação penal (AGRA, 2002, p. 582).

de suas atribuições, em que a ausência de equilíbrio emocional colocaria em risco de morte do servidor, seus colegas, transeuntes e dos delinquentes. Sendo, portanto, um requisito pertinente e razoável com o exercício de alguns cargos públicos, sobretudo aqueles relacionados às atividades policiais.

5. DO CRITÉRIO OBJETIVO, MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE, REFAZIMENTO EM CASO DE NULIDADE E DA PREDOMINÂNCIA DO EXAME ADMINISTRATIVO

Outros pontos relevantes a serem destacados é a imperatividade que a avaliação psicológica seja fulcrada em critério objetivo, assim como em caso de nulidade, o exame citado deve ser refeito. Além disso, o teste administrativo deve prevalecer sobre aquele efetivado pelo judiciário, caso não seja possível reproduzir as condições originais, em foi realizado o exame elencado.

Nessa seara, informa-se que o teste psicológico deve ser fulcrado em critério científico, que seja objetivamente demonstrável. Isto com a finalidade de que o candidato possa exercer o seu direito de obter vista do laudo, para que possa interpor recurso administrativo (OLIVEIRA, 2017, p 112). De modo que o laudo não pode ter caráter sigiloso, posto que sem a ciência deste, seria impedida a efetuação do recurso administrativo. De maneira que não há de se falar em avaliação subjetiva, devendo, portanto, os critérios de avaliação serem claros e identificáveis. Demonstrando-se, por isso, as condições de sanidade existentes, além de qualquer técnica aplicável (DANTAS; FONTENELE, 2014, p. 137 e 151).

Demais disso, como qualquer ato administrativo com conteúdo decisório, a exclusão do concursando deve ser motivada (art. 93, IX da CRFB), isto é, com a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que culminaram em sua reprovação. Vale realçar que, na égide da Administração Pública Federal, direta ou indireta, aplicam-se as regras do processo administrativo federal, consoante o art. 1º da Lei 9784/1999 (BRASIL, 1999). Por conseguinte, qualquer ato decisório que negue, afete ou limite direitos, deve ser motivada (art. 50, I). O mesmo vale para atos decisórios relativos a processos administrativos de concursos (art. 50, III). Sendo compulsório que sejam expostos os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão (art. 2º, *caput* e parágrafo único, VII). Sendo, ainda, impreterível que a motivação seja explícita, clara e congruente, podendo ser por mera declaração concordando com os pareceres, informações ou decisões anteriores, e nesse caso, tais atos tornar-se-ão parte

integrante do ato decisório (art. 50, §1º). E, obviamente, os laudos psicológicos devem ser fundamentados (art. 37, §1º do Decreto 9739/2009. Sendo que a necessidade de motivação imprescindível, sob pena de causar nulidade (BRASIL, 2011a):

AgRg no RMS 24952 / MS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
2007/0194884-0

Relatora

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

19/05/2011

Data de Publicação/Fonte

DJe 08/06/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL N.º 001/2006 - SEGES/SEJUSP/AGEPEN PARA O CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PREVISÃO LEGAL E CRITÉRIOS DE OBJETIVIDADE E RECORRIBILIDADE DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargos públicos, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.
2. O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico.
3. Agravo regimental desprovido.

Além disso, em caso de nulidade, não ocorrerá a aprovação automática do certamista, o qual deverá, obrigatoriamente, realizar novo exame psicológico (art. 37, §4º do Decreto 9739/2019). Isto porquanto se o teste psicológico for imposto por lei, ainda que haja nulidade, a realização do teste é obrigatória, e, por isso, deve ser refeito. Impedindo assim, que o certamista prossiga automaticamente para a fase seguinte do certame, sem que haja a efetivação da avaliação mencionada (SOUSA, 2007, p. 84).

Demais disso, informe-se que a realização de novo teste psicológico pode ser efetivado, inclusive, de ofício pelo Magistrado, vez que é uma consequência lógica da nulidade do exame mencionado (BRASIL, 2010):

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, reconhecida a nulidade do exame psicotécnico, no caso caracterizada por seu caráter sigiloso e irrecorrível, deve o candidato submeter-se a novo exame a fim de que, caso aprovado, possa ser nomeado e devidamente empossado. 2. A determinação de que seja realizado novo exame psicotécnico, independente de pedido expresso da parte, não implica em julgamento extra petita, mas é consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade do primeiro exame. 3. Recurso ordinário provido e segurança concedida em parte, para determinar que o recorrente seja submetido a novo exame psicotécnico (STJ – RMS: 22688 SC2006/0199545-6, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 25/05/2010 – T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010).

E no que tange à perícia judicial, apesar de que a mesma considere o certamista apto, não modificará a inaptidão administrativa. De sobremodo porque as condições de efetivação não serão semelhantes, bem como não haverá igualdade de tratamento entre os concursandos (BRASIL, 2007):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONTRAINDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. É admissível ao candidato eliminado do certame impugnar judicialmente a legalidade da avaliação psicológica, sem que, com isso, haja qualquer ingerência sobre o Poder Executivo. Ainda que o laudo judicial tenha evidenciado a aptidão do candidato, a ausência de similaridade fática entre os resultados encontrados nos testes administrativos e judiciais aplicados ao examinando não permite a desconstituição da inaptidão administrativa impugnada na esfera judicial, quando as condições pessoais do autor, em ambos os exames, não restaram semelhantes (TJ-MG100240590157270051 MG 1.0024.05.901572-7/005(1), Relator:

EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 25/09/2007, Data de Publicação: 09/10/2007).

Impende alertar que o concurso público assegura a efetivação do princípio da igualdade, de maneira que promove a igualdade de oportunidade entre os candidatos por meio da aplicação de prova, apenas, na data marcada. Nesse sentido, destaca-se que a Administração assegura aos Concursandos a garantia de simultaneidade na realização de provas. Desse modo, a garantia citada evita a ocorrência tratamento privilegiado (MAIA; QUEIROZ, 2007, p. 110-111). O que privilegiaria aqueles que fizessem, novamente, qualquer que seja a etapa do certame, inclusive a avaliação psicológica, vez que resultaria em nova oportunidade a quem judicializasse a questão. Especialmente porque, nunca, seriam as mesmas condições da prova realizada na esfera administrativo, posto que o candidato teria mais tempo para se preparar.

Além do que, não é possível impor sigilo ao laudo psicológico, sob pena de violação à ilegalidade. Mormente porque não permitiria a realização de recurso administrativo (BRASIL, 2011b):

AgRg no RMS 27105 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
2008/0138760-7

Relatora

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data de Julgamento

20/09/2011

Data de Publicação/Fonte

DJe 28/09/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO SIGILOSO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que devem ser devidamente respeitados os seguintes requisitos: existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido, é vedada a existência de subjetivismo e de sigilo no exame mencionado, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

2. Agravo regimental improvido.

Nesse desiderato, enfatize-se que o contraditório³ e a ampla defesa⁴ devem, compulsoriamente, ser observados no processo administrativo (art. 5º, LV da CRFB). E resultante disso, é imperioso que os primados mencionados sejam interpretados em conjunto com o direito de acesso à informação (art. 5º XIV da CRFB) e a prerrogativa de recebê-las (art. 5º, XXXII). O primeiro se refere à prerrogativa de acessar bancos de dados administrativos ou públicos, sem obstáculos; e o segundo é concernente à possibilidade de receber informações, sem óbices, sobre uma realidade de interesse do solicitante (VERZOLA, 2011, p. 98; VERZOLA, 2016). Assim sendo, em vista dos direitos suscitados, o candidato pode acessar o conteúdo do laudo psicológico. Sobretudo porque, sem ter ciência do que foi descrito no laudo, não poderá se defender das imputações que lhe foram impostas. É, por isso que, na Administração Federal, tal premissa está expressa no art. 37, §1º do Decreto 9739/2019.

Todavia, cabe ressaltar que o conteúdo do exame psicológico possui informações de cunho íntimo. Em decorrência disso, a informação deve ser restringida, nos termos do art. 5º, LX da CRFB. Também, em consequência disso, no âmbito Federal, divulga-se, apenas, se candidato foi considerado apto ou inapto, sem publicar os fundamentos do laudo psicológico (art. 37, *caput* do Decreto 9739/2019). É, outrossim, em razão da intimidade que isso tipo de informação seja resguardada pela Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011 – BRASIL, 2011), a qual considera esses dados como de natureza pessoal, ou seja, aquela relacionada a uma pessoa natural ou identificável, associada com a intimidade, vida privada, honra, imagem, liberdades e garantias pessoais⁵ (art. 4º, IV, art. 6º, III c/c art. 31 da Lei 12.527/2011). Sendo seu acesso restrito, necessitando de autorização legal ou expressa de seu titular (art. 31, §1º, I e

³ E, por contraditório entenda-se a bilateralidade processual. Com efeito, o Autor vai ao judiciário pleiteando a realização de um pretense direito seu, defendendo sua tese. Ao passo que, em condição de igualdade, é ao oportunizado ao réu opor-se ao autor, contrariando as provas e alegação deste, formando-se assim, a antítese. Após isto, o julgador aplica o direito ao caso concreto por meio da sua síntese dialética, efetivada na sentença, buscando o que há de correição no que provado e arguido pelas partes (CINTRA *et alii*, 2002, p. 54).

⁴ Já a ampla defesa: “consiste no exaurimento dos meios necessários a proteção judiciária, com todos os recursos a ela inerentes” (AGRA, 2002, p. 193).

⁵ A intimidade está ligada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico associado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança...) e à sexualidade. Ao passo que a vida privada alude à relação do indivíduo com o meio social, sem que haja interesse público na divulgação. A honra, a seu turno, é a reputação que a pessoa tem ante o meio social (honra objetiva); ou a autoestima que possui de si próprio (honra subjetiva). Já a imagem trata da captação e difusão da pessoa, a qual necessita de seu consentimento. Além disso, os direitos ou liberdades fundamentais são as prerrogativas inerentes à pessoa, bem como correlacionados à dignidade da pessoa humana, e que resguardam a incolumidade física e psíquica dos seres humanos. E, por fim, as garantias referem-se aos mecanismos utilizados para proteção de direitos, violados ou ameaçados, com o intuito de assegurar a efetividade dessas prerrogativas (NOVELINO, 2016, p. 337, 274 *et passim*). De maneira que, conforme interpretação autêntica, que é aquela realizada com fundamento na lei de acesso à informação, discorre-se que a informação pessoal é o gênero, do qual a intimidade é uma de suas modalidades.

II). Não sendo necessário o consentimento legal ou do indivíduo na hipótese do art. 31, §3º, I a IV:

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Um ponto relevante a ser destacado é o inciso IV do §3º, do art. 35, que torna prescindível o consentimento em caso de defesa de direito humanos. Isso significa dizer que é possível que outro candidato tenha acesso ao laudo de outro certamista, na hipótese de que isso corrobore a defesa de seus direitos. Explana-se: caso o recurso administrativo tenha como fundamento que não tenha ocorrido igualdade na avaliação psicológica, em decorrência de que a banca examinadora não tenha realizado a correção de forma isonômica, poderá ter acesso ao teste psicológico de outro concursando.

Ainda no que tange à perícia particular, note-se que esta não pode predominar sobre o laudo oficial, vez que aquele seja unilateral, e, por isso é desprovida de contraditório (BRASIL, 2014):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. MATRÍCULA. CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA. EDITAL. VINCULAÇÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. MATRÍCULA. CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA. EDITAL. VINCULAÇÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. MATRÍCULA. CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA. EDITAL. VINCULAÇÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. O edital está para o concurso público assim como a lei está para o fato na formação do lícito e ilícito jurídico. As condições editalícias previstas deverão ser obedecidas fielmente tanto

pelo Poder Público como pelos participantes do certame. Se o exame psicotécnico é eliminatório, a reprovação neste alija irreversivelmente do certame o respectivo candidato. Ao fato jurídico segundo o qual o edital do concurso é lei tanto para o licitante quanto para a pessoa jurídica de direito público denomina-se princípio de vinculação ao edital. O laudo pericial unilateral – elaborado fora do contraditório – não pode contrapor-se ao laudo pericial oficial para a averiguação do perfil psicológico de candidato a concurso público. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.424914-3/001- COMARCA DE BELO HORIZONTE – AGRAVANTE(S): KAIQUE MATOS JARDIM – AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG – AI: 100024134249143001MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 19/08/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2014)

Impende demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça consignou que o laudo psicológico deve atender a três pressupostos: previsão legal, critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado (BRASIL, 2012):

REsp 1351034 / DF
RECURSO ESPECIAL
2012/0226105-7
Relator
Ministro HERMAN BENJAMIM (1132)
Órgão Julgador
T2 – SEGUNDA TURMA
Data de Julgamento
11/12/2012
Data de Publicação/Fonte
DJe 19/12/2012
Data de Publicação/Fonte
DJe 19/12/2012
Ementa
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.
1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012;

AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011.

3. Recurso Especial provido.

Tais premissas denotam-se com direito básicos dos candidatos, e asseguram a realização de um processo seletivo público em harmonia com os principais primados que a Administração deve resguardar em qualquer processo ou ato administrativo: legalidade, igualdade, eficiência, transparência e motivação.

6. CONCLUSÃO

No âmbito federal, a avaliação psicológica é definida como o emprego de procedimento científico para que seja verificado se há compatibilidade entre as características psicológicas do candidato e atribuições do cargo (art. 36, §1º do Decreto 9739/2019). De sobejo porque alguns cargos públicos, a exemplo dos policiais, possuem maior exigência em relação à necessidade de ter equilíbrio emocional e mental. Este é o caso de possível conflito armado, em que a inércia e a falta de raciocínio podem causar a morte de outros policiais e de cidadãos, em vista da impossibilidade de aplicação de uma resposta cautelosa e em consonância às normas legais.

Nesse sentido, exprime-se que somente por meio de lei é possível descrever os requisitos para os cargos públicos (art. 37, I e II da CRFB). É, por isso, que o STF assente, de maneira pacífica, que os testes psicológicos só podem ser exigidos por lei (Súmula 686 c/c Súmula Vinculante 44). Sendo que, por “lei” compreende-se em seu sentido material, isto é, deve ter conteúdo de lei, criando ou extinguindo direitos e obrigações; e formal, devendo obedecer as regras do processo legislativo de elaboração das leis. Além de ser obrigatório que a regulamentação seja realizada pelo ente que estiver efetivando o concurso público, visto que se trata do exercício da competência de cada ente legislar em sua competência.

Demais disso, observe-se que é possível exigir requisitos diferenciados conforme a natureza e complexidade do cargo almejado (art. 37, II c/c art. 39, §3º, ambos da CRFB). Todavia, é imperativo que haja pertinência, ou seja, conexão e relação lógica com as tarefas do cargo a ser exercido. Assim sendo, é possível determinar que a efetivação de testes psicológicos como requisito de plena razoabilidade, isto é, proporcional às exigências dos cargos de policiais.

Principalmente quando se verificam as possíveis situações de conflito armado, cuja ausência dos níveis mínimos de equilíbrio emocional culminariam em risco de morte do servidor, seus colegas e de delinquentes, em decorrência da falta de tirocínio para deduzir uma resposta cautelosa, com o menor risco possível e dentro dos parâmetros da legalidade.

Ademais, anotem-se outros pontos relevantes sobre o exame psicológico. Nesse jaez, é importante assinalar que a avaliação suscitada seja realizada por meio de critério objetivo, exposto por método científico, com a possibilidade de demonstração das condições de sanidade e das técnicas aplicáveis. Em consequência, o laudo não pode ser sigiloso, posto que se o certamista não tiver acesso ao mesmo, não poderá realizar recurso administrativo. Isto porquanto não saberá sobre o que está se defendendo. Sem isso, não há contraditório em ampla defesa. Também, impende atentar que o ato que eliminou o candidato deve ser motivado (art. 93, IX da CRFB), indicando os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejam a exclusão do candidato. Sendo que, no panorama da Administração Federal, os atos decisórios relativos a concurso público devem, obrigatoriamente, serem fundamentados (art. 50, III da Lei 9784/1999). Em consequência disso, os laudos psicológicos devem ser motivados (art. 37, §1º do Decreto 9739/2009). Ademais, constate-se que em caso de nulidade, a avaliação psicológica deve ser repetida, vez que há imposição legal de sua efetivação (art. 37, §4º do Decreto 9739/2019). Isto impede que o concursando passe, automaticamente, para a outra fase do concurso público. Por fim, afirme-se que a predominância da perícia administrativa sobre a judicial, sobretudo quando as condições iniciais forem afastadas, violando assim, a igualdade, vez que ofereceria nova oportunidade àquele que ajuizou processo judicial. Outrossim, ressalte-se que a perícia particular seja unilateral e sem contraditório, de forma que não pode prevalecer sobre o laudo oficial.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no Inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio

de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. *Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

_____. *Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. *Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

_____. *Decreto 9.739, de 28 de março de 2019*. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece norma sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG. Disponível : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9739.htm#art48>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução 09, de 25 de abril de 2018*. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos -SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017. Disponível em: <<http://satepsi.cfp.org.br/docs/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-09-2018-com-anexo.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1351034 / DF 2012/0226105-7*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em: 11 dez. 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RMS+29087&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 24952 MS 2007/0194884-0*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento em: 19 nov. 2011a. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RMS+29087&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 27105 / PE 2008/0138760-7*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 20 set. 2019b. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RMS+29087&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22688 SC 2006/0199545-6*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 25 mai. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14650733/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-22688-sc-2006-0199545-6-stj/relatorio-e-voto-14650735?ref=amp>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento 100024134249143001 MG*. Relator: Belizário Lacerda. Julgamento em: 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135195776/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024134249143001-mg?ref=serp>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível 100240590157270051 MG 1.0024.05.901572-7/005*. Relator: Edilson Fernandes. Julgamento em: 25 set. 2007. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5933555/100240590157270051-mg-1002405901572-7-005-1?ref=amp>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 686 do STF, de 13 de outubro de 2003*. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnica a habilitação de candidato a cargo público. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1506>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 44, de 17 de abril de 2015*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2358>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho. *Igualdade, Discriminação e Concurso Público: análise dos requisitos de acesso ao cargo público no Brasil*. Maceió: Viva Editora, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et alii*. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DANTAS, Alessandro; FONTENELE. *Concurso público: direitos fundamentais dos candidatos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4. ed., Saraiva: São Paulo, 1995.

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *Regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, PAULO. *Introdução ao Estudo do Direito*. 31. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Dario da Silva. *Concurso Público: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Francis Junio de. *Concurso público: formas de ingresso no serviço público brasileiro – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUSA, Luís Cavalcante de. *Controle judiciário dos concursos públicos*. São Paulo: Método, 2007.

VERZOLA, Fabio Carvalho; VERZOLA, Kathiúscia L. M. Portadores de visão monocular e restrição de acesso aos cargos públicos de policiais civis, militares e congêneres. *Juris Plenum Direito Administrativo*, n. 20, dez. 2018. Disponível em:
<http://www.plenum.com.br/plenum_ADM/lpext.dll/dou/6ee7/6ee...>. Acesso em: 14 dez. 2018.

VERZOLA, Fabio Carvalho. Transgênicos e violações ao direito de informação: a supressão do EIA/RIMA e Audiência Pública. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 4, n. 11, out. 2011, Erechim – RS: Habilis, 2011.

VERZOLA, Fabio Carvalho. Transgênicos e violação ao direito à informação: restrições à participação da audiência pública. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 20, n. 32, 2016. Disponível em:
<<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2217>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

Encaminhado em 17/07/19

Aprovado em 08/03/20